

TEORIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI) E A (IN)AÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE

FABRIZIO MORAES FERNÁNDEZ¹; LAYANE CAMPOS²; WENDEL GIOVANI FREITAS³; LISIANE DOS SANTOS LEÃO⁴; MARCELO NUNES APOLINÁRIO⁵

¹*Universidade Federal de Pelotas – fabriziomoraesfernandez@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – layanecampos20@gmail.com*

³*Universidade Federal de Pelotas – wendelgiovani@hotmail.com*

⁴*Universidade Federal de Pelotas – lisianeleao707@gmail.com (coorientadora)*

⁵*Universidade Federal de Pelotas – marcelo_apolinario@hotmail.com (orientador)*

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada é uma investigação em andamento e faz parte do projeto "Arte, iniciação à pesquisa e direito social à saúde: conexões entre graduação e pós-graduação na disciplina de Introdução ao Direito", desenvolvido sob a organização do grupo de ensino, extensão e pesquisa "Inventar: arte e construção do conhecimento jurídico" (CNPq), da Faculdade de Direito da UFPel. A pesquisa, em andamento, está intitulada: "A Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no contexto da saúde pública em Pelotas-RS".

O contexto parte da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e das mudanças que o sistema jurídico tem enfrentado, visto que a representação dos poderes Legislativo e Executivo deixam de atuar em suas áreas e, por vezes, essa inação causa fatos que precisam de deliberações com respostas efetivas que passam, desde a separação de poderes, até as tomadas de decisões políticas.

Desta forma, através da revisão bibliográfica sobre o conceito da teoria do ECI e do conceito sobre políticas públicas parte-se para a sua aplicação conceitual na área da saúde. Brevemente, por esse viés, é preciso atentar que essa percepção social ocupa espaços crescentes e essa nova forma de buscar contexto no poder Judiciário tem merecido atenção, já que a necessidade de tutela eficiente dos direitos fundamentais faz parte da base da Carta Magna brasileira. Ao mesmo tempo em que as formas de apresentar [essas ideias] trouxeram importantes pontos de rompimento com a inação em políticas públicas, apresentando ações e movimentos por parte da provocação ao poder Judiciário. A parte empírica parte da proposta de que a alienação ou (in)ação dos poderes Executivo e Legislativo corrobora para uma formação concreta e resolutiva temporária do ECI no poder Judiciário e, por conseguinte, que esse gatilho entre ideais democráticos de separação de poderes são confrontados pela inexistência ou pouca ação ou inação de política públicas efetivas na área da saúde pública brasileira. As palavras-chave usadas para busca de jurisprudência: Estado de Coisas Inconstitucional (ECI); Políticas Públicas, Saúde; STF; DPU; Justiça Federal.

2. METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa comprehende métodos qualitativos. Dessa forma, a metodologia se vincula à abordagem qualitativa com revisão bibliográfica teórico-analítica. O estudo utiliza a pesquisa empírica em direito (PED), a qual é definida como PED “todo processo cognitivo informado ou mediado por instrumentos como pesquisas survey, entrevistas, observação direta ou participante, etc.” (SÁ E SILVA,

2016, p. 27). Assim, busca-se interpretar não apenas o conteúdo do texto, mas separa-se texto e norma para que explicitem mais que o objetivo da ordem jurídica, construindo conteúdo com valor através do discurso desta mesma obra, ou seja, o texto e norma agregam o seu valor maior por uma interpretação da hermenêutica jurídica.

Da mesma forma, serão analisados acórdãos do Supremo Tribunal Federal sobre ECI e políticas públicas em saúde em nível federal, estadual, no RS, e municipal, em de Pelotas-RS.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) foi fundado na Suprema Corte da Colômbia por parte de professores que provocaram os poderes constituídos colombianos para defender seus direitos previdenciários para que assim não fossem violados, por se tratar de direito adquirido e de ser de conhecimento notório (SENTENCIA SU n. 559/97, 1997). Sua conceituação baseia-se não em uma sentença de palavras que norteiam um sentido, mas em determinados requisitos que devem ser preenchidos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no Brasil, ao declarar ECI, emite ordens aos órgãos ou entidades federadas para organizar e coordenar a execução de políticas públicas, através da liberação e movimentação de verbas e fundos para que se cumpra concessão célere a ações constitucionais não efetivadas pelo poder público para produzir efeito real para a população atingida em estado de urgência (ADPF n. 347, 2015). Deste modo, quando há o descumprimento dos princípios básicos dos direitos da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial pode haver a judicialização da saúde nas tomadas de decisões (ADPF 347, 2015). E para analisar ECI, é preciso conceituar o que são políticas públicas? E Laswell apresenta definições e conceitos como o de Mead (1995), que diz que política pública é um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas. Para Lynn (1980), política pública é o conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986), conceitua que as políticas públicas são a soma das atividades de governo e da delegação que influenciam na vida do cidadão. Enquanto Dye (1984) explica que política pública é o que o governo escolhe fazer ou não fazer, teoria influenciada pelos conceitos de Bachrach e Baratz (1962). E, nesse aspecto, temos a inação como fato concreto. Revelam-se pontos bifrontes (SEGADO, 2009) na omissão inconstitucional, seja por omissão legislativa inconstitucional, seja por ordem normativista:

[...] a omissão verifica-se não propriamente do descumprimento de um dever específico de legislar, e sim em razão das consequências no plano normativo, político e social da inércia legislativa. O foco seria sobre as consequências derivadas da inação do legislador em dar cumprimento à constituição, mais precisamente, sobre as situações jurídicas e sociais que se revelam opostas à constituição em decorrência da omissão legislativa (CAMPOS, 2015, p.25).

Nesse ponto, para garantir direitos fundamentais é necessário formular políticas públicas de Estado.

4. CONCLUSÕES

De acordo com Figueiredo e Apolinário (2022), os direitos fundamentais para defender cidadãos existem como forma de limitar o poder do Estado, assegurando liberdade ao cidadão para resguardar direito subjetivo. E como a justiciabilidade dos direitos sociais prisma o debate sobre a quem esta titularidade de direitos deve ser legitimada? Para os autores, direitos civis e políticos possuem caráter universal, já os direitos sociais servem aos mais necessitados. Afirmam, também, que “os direitos sociais não possuem tutela específica em termos processuais” (APOLINÁRIO, 2022, p. 48). Da mesma forma, o Ministério da Saúde, ao completar 70 anos, é o órgão responsável pelo saúde no país (CÂMARA FEDERAL, 2023). E, de acordo com o poder Legislativo há a necessidade de aumentar os recursos da Saúde, visto que os 183 bilhões de reais que compõem o orçamento geral da saúde não são suficientes diante do orçamento do país, de 5 trilhões e 200 bilhões de reais (CÂMARA FEDERAL, 2023). A Organização Mundial de Saúde com déficit em investimento na área. Para o deputado federal, o país deveria investir pelo menos 6% do produto interno bruto em saúde e investe três vezes menos no setor.

O trabalho ainda está sendo desenvolvido pelo grupo de pesquisa. O anteprojeto aponta que quando há provocação do poder Judiciário, há uma resolução de problemas no curto prazo. O diálogo e o debate entre os poderes e a sociedade civil se faz necessário para soluções a longo prazo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes (Organizador). **Jurisdição constitucional e direitos sociais: realidade, desafios e perspectivas**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2022.

BACHRACH, P. e BARATZ, M. S. “Two Faces of Power”. **American Science Review**, 56: 947-952, 1962.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Intimados: União; Distrito Federal; Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão em 09 de setembro de 2015. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>
Acesso em: 5 ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão homenageia 70 anos do Ministério da Saúde e Dia Nacional da Vigilância Sanitária**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/radio/programas/984285-sessao-homenageia-70-anos->

[do-ministerio-da-saude-e-dia-nacional-da-vigilancia-sanitaria/](https://www.mds.saude.gov.br/2015/08/do-ministerio-da-saude-e-dia-nacional-da-vigilancia-sanitaria/) Acesso em: 9 ago. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional.** 2015. 248 fl. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

COLOMBIA. Corte Constitucional Republica de Colombia. **Sentencia SU.559/97.** Sentencia en los procesos de tutela números T-115839 y T-116052. Magistrado Ponente: Eduardo Cifuentes Muñoz. Ano da decisão: 6/11/1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm> Acesso em: 5 ago. 2023.

DYE, Thomas D. **Understanding Public Policy.** Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1984.

LASWELLLaswell, H.D. **Politics: Who Gets What, When, How.** Cleveland, Meridian Books. 1936/1958.

MEAD, L. M. “Public Policy: Vision, Potential, Limits”. **Policy Currents**, Fevereiro, p. 1-4, 1995.

PETERS, B. G. **American Public Policy.** Chatham, N.J.: Chatham House, 1986.

SÁ E SILVA, F de. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. I.], v. 3, n. 1, 2016. DOI: 10.19092/reed.v3i1.95. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/95>. Acesso em: 6 ago. 2023.

SALOMÃO FILHO, Ismail. Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. **Conjur**, 05 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana> Acesso em: 5 ago. 2023.

SEGADO, Francisco. **La Justicia Constitucional. Una Visión de Derecho Comparado.** Tomo I. Madrid: Dickinson, 2009.